



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.027404-0/003

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

Nº 1.0000.25.027404-0/003

CURVELO

AGRAVANTE(S)

DM GROUP BEEF LTDA

AGRAVANTE(S)

DM SERVICOS E LOCAÇÃO DE

MAQUINAS LTDA

AGRAVANTE(S)

FAZENDA AGROPECUARIA MARIANA

LTDA

AGRAVANTE(S)

UBERBOI BRASIL RENTALS LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA AGROPECUÁRIA MARIANA LTDA. e outros em face de decisão de ordem n. 965 proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo que, nos autos da Recuperação Judicial requerida pelas sociedades do “Grupo Fazenda Mariana”, determinou a convolação da recuperação judicial em falência.

Em suas razões recursais, a parte agravante, após relatar os principais acontecimentos do processo, aduz que a decisão agravada é nula por violar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, eis que foi prolatada sem sua prévia oitiva.

Afirma que a convolação em falência com base no art. 94, III, “b” da Lei 11.101/2005 exige que o credor descreva os fatos e demonstre com provas robustas que o ato praticado teve como objetivo retardar pagamentos ou fraudar credores, justamente para garantir ao devedor o exercício do contraditório, o que não ocorreu.

Entende que a decisão recorrida se limitou a mencionar genericamente a existência de indícios de simulação ou fraude, com base em investigação criminal em curso, sem descrever concretamente os fatos nem apresentar prova.

Aponta que, desde a decisão que determinou a intervenção na empresa, os sócios foram afastados da gestão e impedidos de exercer suas funções empresariais, o que inviabilizou a apresentação de qualquer esclarecimento ou defesa, configurando cerceamento de defesa e flagrante ofensa ao devido processo legal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.027404-0/003

Indica a ausência de publicidade dos atos processuais essenciais, pois, apesar de determinado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, não houve a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 até a decisão recorrida, o que comprometeu todo o desenvolvimento regular do processo, impedindo credores de exercerem seus direitos.

Assevera que a decisão agravada violou a soberania da Assembleia Geral de Credores, porquanto houve objeção ao PRJ, todavia, não foi convocada AGC para deliberação sobre o plano, em desrespeito ao art. 56, caput e §1º da LRF.

Argumenta que “dos 135 credores sujeitos ao procedimento, apenas dois (representando 1,87% do passivo) participaram ativamente. Os demais – titulares de mais de 97% dos créditos – foram completamente alijados do processo em razão tanto da ausência de publicidade (artigo 52, §1º, da LRF) quanto da não convocação da AGC (artigo 56 da LRF), o que inviabilizou qualquer possibilidade de deliberação coletiva, inclusive quanto à eventual apresentação de plano alternativo pelos próprios credores.”

Discorre que “a avaliação de possível esvaziamento da Recuperanda está associada à execução do plano recuperacional, momento em que deverá ser constatado se a venda integral ou parcial dos bens da sociedade teria inviabilizado a satisfação do valor a que o credor extraconcursal receberia na falência.”

Apregoa que “a situação enquadrada pelo decisum como suposto esvaziamento patrimonial não possui qualquer correlação com as propostas contidas no plano recuperacional apresentado pelas Agravantes, sendo desmedido afirmar que estas teriam utilizado dos efeitos do stay period para alegadamente ‘proceder à liquidação de seu negócio em condições mais vantajosas’.”

Afirma que, “ao promover a convalidação da RJ em falência por suposto esvaziamento patrimonial, o Juízo primevo involuntariamente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.027404-0/003

acabou por validar ato ilegal de sequestro realizado pela Polícia Civil, no curso do stay period, em cumprimento de determinação do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Curvelo, em expressa oposição ao disposto no artigo 6º, III, da LRF.”

Aduz que as “vítimas” das supostas práticas de apropriação indébita e emissão de cheque sem fundos por parte de sócio administrador são os credores (i) Agropecuária Rocha Faria Ltda., (ii) Atlas Agropecuária Ltda., e (iii) Preservar Agropecuária Ltda. (Grupo Rocha Faria), cujo crédito sujeito a RJ perfaz o valor de R\$ 5.643.211,15, de modo que a apreensão de bens necessários para o desenvolvimento das atividades da recuperanda, para além de afetar equipamentos cuja essencialidade havia sido reconhecida, configurou ato ilícito de sequestro operado durante o prazo de suspensão legal.”

Entende que “a complacência do Juízo a quo com a medida ilegal operada pela Polícia Civil, em desproveito do processo recuperacional, resultou na transgressão ao princípio do par conditio creditorum, ocasionando o indevido favorecimento do Grupo Rocha Faria (credores concursais) em detrimento dos demais credores”.

Sustenta que “qualquer menção à suposta ‘inexistência de expectativa de novos recursos financeiros’ ou ‘de fluxo de caixa’, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, resulta diretamente da apreensão ilegal dos bens de capital das Agravantes, no curso do stay period, para garantia de crédito concursal na esfera criminal”.

Assevera que “quanto à situação das empresas, a decisão baseou-se exclusivamente no relatório do Gestor Judicial, que, de forma superficial, apontou como fundamento da suposta liquidação substancial o fato de que a conta bancária da empresa no Banco B9 apresentava saldo de apenas R\$ 6.667,57. No entanto, não houve qualquer aprofundamento investigativo sobre aspectos cruciais para a verificação da alegada inviabilidade da empresa”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.027404-0/003

Aduz que o quadro da recuperanda não é o retrato de uma empresa em liquidação substancial, ao contrário, trata-se de um quadro de possível recuperação, prejudicado por atos externos, especialmente por medidas judiciais conflitantes com os princípios da Lei nº 11.101/2005, considerando que, após o ajuizamento do pedido de recuperação, o grupo manteve seu funcionamento durante sete meses, o que evidencia a existência de fluxo de caixa suficiente para manutenção das operações até a intervenção.

Entende que a convolação em falência com base em “fortes indícios” oriundos de investigação criminal em curso, sem que haja sentença penal condenatória, tampouco descrição pormenorizada de atos simulados ou fraudulentos com o intuito de fraudar credores, não atende aos requisitos legais previstos no artigo 94, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 11.101/2005.

Requer, assim, em sede de tutela provisória recursal, o reestabelecimento da sócia Cristine Oliveira Silvino à gestão das sociedades Agravantes, autorizando seu imediato retorno à administração e às propriedades rurais vinculadas às atividades empresariais e a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o afastamento integral dos sócios-administradores e a nomeação de Gestor Judicial. Ademais, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão que convolou a recuperação judicial em falência.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão e consequente revogação da decretação de falência, bem como a revogação da nomeação de gestor judicial e afastamento dos sócios-administradores, com o reestabelecimento da sócia Cristine Oliveira Silvino na administração da sociedade.

Preparo regular (doc. de ordem n. 05).

É o relatório.



Decido.

Cabível o processamento deste Agravo de Instrumento, pois interposto contra decisão proferida em processo de Recuperação Judicial, aplicando-se, ao caso, o permissivo dos art. 1.015, XIII, do CPC e 189, §1º, II, da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, verbis:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.

Por seu turno, o art. 995 do mesmo diploma elenca os dois requisitos para a chamada tutela antecipada recursal, em sistemática que espelha a inteligência delineada no art. 300, também do édito processual:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver (I) **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada (II) a **probabilidade de provimento do recurso**.

[Destaquei e numerei]

A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento, conforme se deduz da dicção legal, insere-se no rol das medidas processuais de urgência, razão pela qual não prescinde da clara comprovação de que o recorrente vive situação de natureza emergencial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.027404-0/003

No caso concreto, atento às condições alhures expostas e, nos limites da cognição sumária, vislumbro a possibilidade de deferimento parcial do efeito pleiteado, conforme passo a expor.

Sobre as hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência, dispõe a Lei nº 11.101/2005, com meus destaques:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.



Nº 1.0000.25.027404-0/003

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por **prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei**.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Embora o processo de recuperação judicial tenha por objetivo primordial a superação da crise econômico-financeira do devedor, é certo que também pode culminar na decretação da falência, como resposta para uma crise que se mostrou insuperável (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de



Nº 1.0000.25.027404-0/003

Empresa Vol.3 - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.345. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 14 abr. 2025.).

Tudo isso porque “a convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados” (REsp n. 2.054.386/SP).

E as hipóteses de convolação em falência do art. 73 são, de acordo com a doutrina, taxativas, pois ou indicariam a inviabilidade econômica do devedor, ou assegurariam a este, conforme o §1º do art. 73, o amplo contraditório e a possibilidade de dilação probatória para demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do ato falimentar. (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.409. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622531/>. Acesso em: 14 abr. 2025.).

Importa mencionar que, nos casos do art. 94 da LRF, referenciado pelo §1º do art. 73, não se trata de convolação em falência, mas de simples decretação de falência, em virtude da ocorrência de uma de suas causas ensejadoras (CRUZ, André Santa. Manual de Direito Empresarial: volume único. 14. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 1055).

Volvendo-me ao caso em concreto, o d. juízo, após intimar “o interventor e demais cadastrados” para se manifestarem sobre a possível decretação da quebra (ordem n. 950), convolou a recuperação judicial em falência (ordem n. 965) com fulcro no art. 73, VI, da Lei



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.027404-0/003

11.101/2005, assim como no art. 94, III, “b”, da LRF, uma vez que, em sua análise, as devedoras:

- i. Não possuem condições de arcar com o custeio das operações para geração de caixa;
- ii. Tiveram seus patrimônios esvaziados significativamente em decorrência da prisão de WENDEL FERNANDES CORREA e apreensão de bens realizada pelo juízo criminal;
- iii. Não possuem viabilidade econômica para adimplir com suas obrigações vencidas e vincendas;
- iv. Se encontram em contexto de fortes indícios de simulação e fraude por elas perpetrados, com enfoque na situação do sócio WENDEL FERNANDES CORREA que se encontra preso;
- v. Não há atividade empresária a ser preservada; e
- vi. Não há, por ora, sequer a possibilidade de pagamento ou negociação com o fisco para pagamento do vultoso crédito tributário preliminarmente apurado, o que impediria, inclusive, eventual concessão da Recuperação Judicial, nos termos exigidos no disposto no art. 57, da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do STJ sobre a questão (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Em suas razões recursais, o primeiro ponto levantado pela parte agravante se refere à suposta nulidade da decisão por violação do contraditório e à ampla defesa, uma vez que **(i)** a decisão foi proferida sem sua prévia oitiva e, **(ii)** ao convolar a recuperação judicial em falência com fundamento no art. 94, III, “b” da LRF, o juízo primevo mencionou genericamente a existência e indícios de simulação ou fraude, sem a descrição pormenorizada dos fatos, nem apresentação de prova efetiva.

Pois bem, **(i)** em homenagem aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, bem como privilegiando o macroprincípio da preservação da empresa, norteador do diploma recuperacional (art. 47, da LFRE), doutrina e jurisprudência têm convergido no sentido de que a convolação em falência não seria



Nº 1.0000.25.027404-0/003

automática, devendo ser o devedor oportunizado a se manifestar e justificar o ocorrido.

Como apontado, o d. juízo de origem apenas proferiu a decisão recorrida após intimar “o interventor e demais cadastrados” para se manifestarem sobre a possível decretação da quebra (ordem n. 950). Contudo, a recuperanda se manteve inerte, vindo a se manifestar apenas nesta sede recursal, não havendo que se falar em nulidade da decisão neste quesito.

Entretanto, já passando para o segundo argumento da recorrente, **(ii)** a meu juízo sumário, não me parece que a decretação da quebra possa se amparar no art. 94, III, “b” da LRF. É que, especificamente nesta hipótese, para a presunção de insolvência, a doutrina especializada explica que é necessário que seja constado o elemento subjetivo consistente na intenção de fraudar credores, sem a qual não se configura o ato de falência, vejamos:

A princípio, o ato de falência decorrerá da realização de negócio simulado ou da alienação da totalidade ou de parte do ativo a terceiro, credor ou não. Os negócios simulados abrangem “a declaração enganosa da vontade visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado”¹⁰⁷⁸, ou seja, o intencional desacordo entre a vontade interna e a vontade declarada. Presume-se a simulação em relação aos atos que aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; ou quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados (CC – art. 167, § 1º). De outro lado, a alienação de ativos abrange qualquer forma de transferência de ativos (venda, doação...) para terceiros, credores ou não.

Para a presunção da insolvência, porém, não basta a prática de negócio simulado ou a alienação de ativos. **É essencial que o ato seja praticado com a intenção de fraudar credores ou retardar pagamentos, isto é, é essencial que o ato tenha a intenção de prejudicar os credores de alguma forma, fraudando-os ou retardando o pagamento**



da obrigação. Nesses casos, o devedor tenta sonegar ou ocultar bens do acesso dos credores, ainda que apenas para retardar pagamentos. Sem essa intenção não se configura o ato de falência, vale dizer, **exige-se para esse ato de falência o dolo específico de prejudicar os credores de alguma forma.** Exemplos claros desse ato de falência são a criação de dívidas fictícias para retirar bens do alcance dos credores e as alienações de ativos abaixo do seu valor real, em conluio com o adquirente. (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresa Vol.3 - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.337. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 14 abr. 2025.) (grifei)

Por essa razão, para a minuciosa apuração dos atos falimentares, a decretação da quebra com base no §1º do art. 73 deverá ser deduzida pelo credor legitimado por processo autônomo, cuja distribuição ocorrerá por prevenção ao juiz da recuperação judicial (art. 6º, § 8º), mas que exigirá todo o trâmite pelo procedimento dos arts. 94 e seguintes, com direito a amplo contraditório e dilação probatória se necessária. Isto é, o descumprimento dessas obrigações ou a prática de ato falimentar não poderá ser reconhecida no próprio processo de recuperação, nem de ofício pelo juiz (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.412. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622531/>. Acesso em: 14 abr. 2025), mesmo que existam “fortes indícios” de simulação e fraude perpetrados pela parte agravante, em virtude dos atos praticados pelo sócio Wendel, sobre quem recai persecução penal noticiada nos autos.

Nesse sentido, permito-me transcrever trecho do inteiro teor de recente julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.027404-0/003

Com efeito, nos termos do artigo 73, § 1º, da LREF (parágrafo único na redação anterior à Lei nº 14.112/2020), a previsão de hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência não impede que a falência seja decretada por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do artigo 94 ou por ato previsto no **inciso III do artigo 94 da LREF. Porém, a falência nessas hipóteses não pode ser reconhecida no próprio processo de recuperação, de ofício pelo juiz, cabendo ao credor ingressar com ação autônoma que será distribuída ao Juízo no qual tramita a recuperação (...)** (REsp n. 2.160.090/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.) (grifei)

Dessa forma, o juízo primevo parece ter incorrido em *error in procedendo* ao apontar essa hipótese, de ofício, como ensejadora da quebra, razão pela qual entendo que, por ora, deve ser afastado o decreto de falência com base no art. 94, III, “b”.

Superada essa questão, o d. magistrado primevo fundamentou a convalidação da recuperação judicial em falência também com alicerce no art. 73, VI da LRF, que trata do esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo dos credores e das Fazendas Públicas.

Na decisão em apreço, contudo, não está especificado qual o ativo que estaria sendo alienado e que poderia resultar no esvaziamento patrimonial das devedoras. Faz-se menção à ausência de fluxo de caixa, somada à apreensão de bens necessários para o desenvolvimento das atividades das recuperandas, sem maior detalhamento.

Vale lembrar que a interpretação do artigo 73 da LRF deve ser restritiva, conforme já decidido no julgamento do REsp nº 1.707.468/RS.

Ao que parece, em verdade, é que o grave cenário financeiro da agravante se deve, sobretudo, ao sequestro de bens da recuperanda



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.027404-0/003

pela Polícia Civil, sendo que alguns deles, inclusive, possuem sua **essencialidade reconhecida** conforme decisão de ordem n. 782.

Esse ponto, aparentemente crucial para o esvaziamento patrimonial da recuperanda, não foi objeto de deliberação pelo juízo recuperacional, embora tenha sido instado a se manifestar sobre.

No relatório da interventora de ordem n. 900, com o objetivo de possibilitar a manutenção das atividades e geração de receitas da devedora, foram feitos os seguintes requerimentos:

Nesse sentido, tendo em vista a apreensão de bens cuja essencialidade já foi reconhecida por V.Exa., esta Interventora **requer que seja determinada a intimação do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Curvelo/MG, para que sejam devolvidos os bens essenciais**, conforme decisão de ID nº 10361069168, bem como requer que seja reconhecida a essencialidade dos demais bens apreendidos e respectiva devolução, a fim de possibilitar a geração de receitas pelas Recuperandas.

Nesse sentido, considerando a necessidade de realizar vendas para possibilitar o pagamento das obrigações mínimas de manutenção das atividades das Recuperandas, esta Interventora **requer, caso seja o entendimento de V.Exa. que determine a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais, que desbloqueie as Inscrições Estaduais, ainda que de forma provisória, durante o processo de intervenção, para que as Recuperandas, tenham condições de realizar as transações comerciais mínimas**, permitindo, por consequência, a geração de receita para manutenção das atividades. (grifei)

Diante desses requerimentos, o juízo de origem se limitou a dizer, em ordem n. 922:

Tomei conhecimento do AI interposto, contudo, não havendo, nada que modifique a decisão agravada, sendo apresentado relatório do Interventor, com incidência de cautelares e processo criminal em andamento, cujo caminho ao meu parco entender



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.027404-0/003

será a imediata decretação da falência, instituto que está sendo analisado, estando os autos com vista ao Administrador com prazo para parecer e ulterior decisão desse juízo quanto a grave situação da empresa ora recuperanda. Não há como nessa via afastar a constrição quanto a bem essencial, sem antes a análise do Relatório do Interventor nomeado por esse juízo.

Posteriormente, o Ministério Público reiterou os requerimentos da interventora (ordem n. 946):

Ministério Público não se opõe ao deferimento dos pedidos para: a) determinação à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais de desbloqueio das inscrições estaduais das recuperandas, durante o processo de intervenção; b) de ofício ao Juízo da Vara Criminal desta Comarca, com solicitação de devolução dos bens apreendidos pela Polícia Civil no dia 19/12/2024, relacionados às fls. 16/17 do Relatório Preliminar e Diagnóstico Econômico-Financeiro do Grupo Fazenda Mariana, cuja essencialidade já foi declarada na decisão de ID 10361069168 (seq.749), já que tais medidas se mostram urgentes para a manutenção das atividades das empresas e c) à homologação do plano de trabalho apresentado pelo interventor judicial. (grifei)

Entretanto, repise-se, não houve manifestação do juízo primevo acerca desses pontos, apontados como cruciais para a geração de receita pela recuperanda o que, nesta análise sumária, parece ter sido fulcral para a decretação da quebra, como indicado pelo próprio magistrado de origem na decisão recorrida.

É relevante, nesse ponto, mencionar que o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 veda, durante o “stay period”, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Em complemento, o art. 6º, §7º-A da Lei 11.101/05 dispõe:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.027404-0/003

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a **competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Na jurisprudência, o STJ já se manifestou no sentido de que “não há como se afirmar que a constrição imposta pelo Juízo criminal, ao determinar o bloqueio de cotas sociais de empresas do réu em recuperação judicial, tenha violado a competência do Juízo da recuperação judicial, se os bens sobre os quais incidiu a constrição pertencem ao réu, e não à empresa em processo de recuperação judicial.” (AgRg no RMS n. 60.927/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

A *contrario sensu*, se grande parte dos bens sobre os quais incidiu a constrição determinada pelo juízo criminal pertencem à empresa recuperanda (como consta na relação dos veículos e maquinários apreendidos do relatório da gestora judicial de ordem n. 900, p. 16), como no caso, há clara violação da competência do juízo recuperacional.

Subjacente a tal premissa, há de se registrar também que é crucial que possa haver, inclusive para as ações *ex delicto*, a utilização de medidas acautelatórias como a apreensão, sequestro ou arresto de bens utilizados para o ilícito criminal.

Ocorre que, no caso dos autos, os bens objeto do sequestro, a que procedeu o d. Juízo criminal, são de propriedade da sociedade, e



Nº 1.0000.25.027404-0/003

não do autor do delito – o que, a meu juízo, corrobora para a antijuridicidade do ato judicial ora hostilizado.

Com base nessas premissas, **resta claro que a constrição imposta pelo juízo criminal adentrou na competência do juízo da recuperação judicial** e violou a vedação da retirada de bens essenciais do estabelecimento da recuperanda o que, possivelmente, abalou o processo de recuperação da empresa posto que, como discorrido pela gestora judicial e pelo administrador judicial (ordem n. 928), contribuiu para a redução das atividades das sociedades e consequente esvaziamento patrimonial.

Assim, ao que parece, ao menos em sede de cognição sumária, a inviabilidade da empresa foi artificialmente gerada por uma sequência de atos equivocados na condução do processo recuperacional, sobretudo a não manifestação do juízo acerca da liberação dos bens essenciais apreendidos pelo Juízo criminal – que não se lastreou no princípio da cooperação judicial, tal como ocorrem nas demandas de execução fiscal e trabalhista.

Nesse cenário, condenar a recuperanda à convolação em falência, estando pendentes importantes deliberações pelo juízo acerca das constrições, representaria medida contraproducente e desarrazoada, desperdiçando o esforço e tempo dispendidos na tentativa de mantê-la no mercado.

Posto isto, através da cooperação jurisdicional, o magistrado primevo deve **requisitar ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Curvelo/MG a devolução à recuperanda dos bens essenciais de sua propriedade apreendidos.**

Enfim, caminhando esta decisão no sentido de concessão do efeito suspensivo, diante da probabilidade do direito e do evidente perigo de dano decorrente de uma convolação em falência precipitada, a recuperação judicial, em necessária correção de rota, há de retomar seu curso, motivo pelo qual **devem ser tomadas algumas**



Nº 1.0000.25.027404-0/003

providências essenciais pelo juízo, considerando todo o exposto nesta decisão.

Primeiro, assim como determinado na decisão que deferiu o processamento da recuperação (ordem n. 507), **deve haver a publicação do edital** previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Segundo, apresentado o Plano de Recuperação Judicial (ordem n. 663) e havendo objeções por parte de credores (ordem n. 771), **deve ser convocada pelo juízo de origem a Assembleia Geral de Credores**, como determina o art. 56 da Lei 11.101/2005.

Aliás, em leitura da Lei nº 11.101/2005, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, percebe-se, nos processos de Recuperação Judicial e Falência, nítida prevalência das decisões tomadas pelos particulares, em alinhamento com os princípios civilistas advindos da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), como a intervenção estatal mínima e a presunção de paridade e simetria entre as partes (arts. 421, p. único e 421-A, do Código Civil).

Sobre a AGC, é pertinente, outrossim, transcrever as lições de Marcelo Barbosa Sacramone:

“Diante da atribuição legal aos credores para aferir a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, **a Assembleia Geral dos Credores é autônoma**. A consideração pelos credores sobre a viabilidade econômica da empresa e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial não poderão sofrer alterações pelo Juízo. **Ao Judiciário não é dado intervir no mérito do plano de recuperação judicial ou alterar a deliberação dos credores. O Judiciário apenas conduz a relação jurídica processual** que permitirá ao devedor negociar com os seus credores a melhor alternativa para superarem, juntos, a crise que acomete o devedor. A autonomia da Assembleia não significa, entretanto, absoluta soberania. A deliberação da Assembleia Geral de Credores não prevalece se afrontar norma cogente. Como qualquer outro negócio jurídico, o plano de recuperação judicial e os votos dos credores se submetem aos requisitos de validade dos negócios



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.027404-0/003

jurídicos, os quais necessitam ter objeto lícito, possível e determinado ou determinável” (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book, p. 349. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 08 mai. 2023). (grifou-se)

Esta Câmara Cível Especializada também já se manifestou sobre a soberania da Assembleia Geral de Credores para esta hipótese:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJEÇÃO AO PLANO. MÉRITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. RECURSO IMPROVIDO.

- Compete ao Judiciário, quanto às objeções apresentadas ao Plano de Recuperação, apreciar apenas questões relacionadas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral (art. 104 do Cód. Civil), em conjunto com o regime jurídico especial aplicável (art. 50, I da Lei nº 11.101/2005).
- Questões relacionadas à viabilidade econômica do plano, como as condições de pagamento, extrapolam a competência do Judiciário e devem ser objeto de deliberação soberana da Assembleia de Credores. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.241931-1/000, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 25/01/2023, publicação da súmula em 03/02/2023)

Além disso, necessário avultar que a convocação para AGC, por si só, não impede ulterior convolação em falência pelo Poder Judiciário caso haja percepção de inexecuibilidade da atividade empresarial, conforme já ostensivamente dissertado.

Ao fim e ao cabo, a meu juízo prefacial, a reunião prévia dos credores para deliberação acerca do prosseguimento ou não do feito recuperacional corporativa, em máximo grau, a soberania da AGC e o exercício do contraditório em seu plano substancial, permitindo a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.027404-0/003

integração dos múltiplos sujeitos interessados para decisão conjunta do futuro do procedimento concursal.

Por outro lado, na decisão de ordem n. 782, o juízo a quo afastou da administração das sociedades recuperandas os sócios WENDEL, CRISTINE e GABRIEL, nomeando como interventora judicial provisória a empresa BATISTA & ASSOCIADOS AUDITORIA, GESTÃO CONTÁBIL E PERÍCIA.

Neste sentido, quando ocorre o afastamento dos administradores do devedor no procedimento de recuperação judicial nas hipóteses previstas no art. 64 da Lei 11.101/2005, **o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial** que assumirá a administração das atividades do devedor, conforme preceitua o art. 65 do mesmo diploma.

Portanto, enquanto não houver deliberação sobre a escolha do gestor, o administrador judicial exercerá a função, nos termos do art. 65, §1º da LRF.

Sendo assim, **há clara necessidade de convocação da AGC, tanto por conta das objeções ao PRJ** apresentadas por credores, quanto pela necessidade de deliberação a respeito da escolha do gestor judicial.

Por fim, entendo que não prospera o pedido formulado pelos agravantes em sede de tutela provisória recursal de reestabelecimento da sócia Cristine Oliveira Silvino à gestão das sociedades Agravantes.

Isso porque, na decisão de ordem n. 782, o juízo de origem houve, por bem, destituí-la da administração das recuperandas, considerando que Cristine praticou a conduta descrita no art. 64, V da LRF, haja vista que, conforme apontado pelo administrador judicial, no dia 14/10/2024, o Grupo Recuperando não apresentou os documentos listados em ordem n. 689, necessários à elaboração do competente Relatório Mensal de Atividades das Devedoras, o que impossibilita a AJ de cumprir com o disposto no art. 22, II, "c", da Lei 11.101/05.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.027404-0/003

Repise-se, neste ponto, que o administrador judicial exercerá a função de gestor, nos termos do art. 65, §1º da LRF, enquanto não houver deliberação da AGC.

Com tais fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo e indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, nos termos alhures delineados.

Com a suspensão da decisão e consequente retorno do processo ao procedimento da recuperação judicial, determino que o juízo primevo **requisite ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Curvelo/MG a devolução à recuperanda dos bens essenciais de sua propriedade apreendidos – inclusive para fins de retomada do ‘stay period’ e da continuidade de sua atividade econômica.**

Deve, o juízo de origem, ainda: **(i)** publicar do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e **(ii)** convocar a Assembleia-Geral de Credores, em virtude das objeções ao PRJ e para deliberações acerca da escolha de um gestor judicial.

Comunique-se ao d. Juízo de origem o teor desta decisão, requisitando-lhe que preste informações, em 10 dias.

Para a necessária e adequada formação do contraditório, proceda-se à intimação dos seguintes sujeitos processuais, **de forma sucessiva, na ordem a seguir determinada: (i)** parte agravada, para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, do CPC); **(ii)** Administrador Judicial, para se manifestar sobre o recurso, no prazo de quinze dias; **(iii)** Procuradoria-Geral de Justiça, para que, querendo, emita seu parecer, no prazo de quinze dias (art. 382, IV, do RITJMG).

Após, certificada a ultimação das providências conforme discriminado acima, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2025.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.027404-0/003

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
Relator